Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:613553 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Agravo de Execução Penal Nº 0009967-27.2022.8.27.2700/T0 JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR AGRAVANTE: VALQUÍRIA PIRES DA SILVA ADVOGADO: KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA (OAB GO034198) MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO PARA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 DO CUMPRIMENTO DA PENA PARA FINS DE PROGRESSÃO, NA FORMA DO § 3º DO ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUCOES PENAIS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DISPOSITIVO LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas afasta a possibilidade de incidência do lapso diferenciado para progressão, uma vez que, consoante previsto no art. 112, § 3º, V, da Lei de Execução Penal, é necessário que a sentenciada "não [tenha] integrado organização criminosa." ( AgRg no HC n. 534.836/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 30/9/2020. 2. Agravo em execução não Recurso próprio e que atende aos requisitos de admissibilidade. Merece, portanto, ser conhecido. Como relatado, a pretensão recursal tem como núcleo a aplicação de prazo especial (1/8) para progressão de regime, tendo em vista que a agravante é mãe de criança menor de 12 anos. Pois bem. De fato. o § 3º do artigo 112 da Lei de Execuções Penais estabeleceu situação específica para progressão de regime às mulheres gestantes ou que foram mãe ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência. Eis o teor do mencionado dispositivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:  $[\ldots]$  § 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça II – não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; V - não ter integrado organização criminosa. No caso em análise, a celeuma gira em torno do requisito previsto no inciso V, porquanto a recorrente foi condenada também pelo delito de associação para o tráfico e a Magistrada singular considerou que, por isso, ela integrou organização criminosa e, portanto, não faria jus ao benefício. Pois bem. Como é de conhecimento público, o § 3º foi introduzido no artigo 112 da Lei de Execucoes Penais (Lei n.º 7.210/1984) pela Lei n.º 13.769/2018. Com efeito, a redação da Lei nº 13.769/2018 é de cunho estritamente processual e quando o legislador se refere a 'organização criminosa' não está exclusivamente apontando para o delito do artigo  $1^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013, mas sim a todo tipo de atividade criminosa praticada em conjunto, o que é o caso da associação para o tráfico de drogas. Ressalta-se que a Lei nº 11.343/06 e a Lei nº 12.850/2013 são legislações de direito material e por isso a tipicidade das condutas nelas descritas são restritas, como deve ser. Todavia, isso não é exigido das leis processuais, como é o caso da nova Lei nº 13.769/2018. A exemplo disso, destaca—se a causa especial de diminuição de pena descrita no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, que veda sua aplicação a qualquer agente que esteja inserido em atividade criminosa,

não importando qual a sua forma, seja em associação, seja em organização, seia porque a pessoa praticou outros crimes. Assim, de conformidade com o entendimento acima, tem-se que o objetivo da Lei nº 13.769/2018 foi abranger toda e qualquer atividade criminosa, a fim de evitar sua aplicação às mulheres envolvidas no "mundo do crime". Não desconheço a existência de posicionamento contrário, consoante julgado da 2º Turma do Supremo Tribunal Federal (STF - HC 183610, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 18-11-2021 PUBLIC 19-11-2021). Contudo, prefiro adotar o posicionamento exarado pela 1º Turma da Suprema Corte que ao julgar o Habeas Corpus n.º 179262, da Relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO concluiu que: "O constante do inciso V do citado artigo 112 não se refere especificamente ao tipo previsto na Lei nº 12.850/2013. A expressão "organização criminosa" deve ser lida como gênero, abrangendo também associações criminosas." Do Superior Tribunal de Justiça colho o seguinte julgado no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LAPSO DIFERENCIADO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112, § 3º, [III, DA LEP. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NAO PROVIDO. 1. Na hipótese, como bem salientado pela instâncias ordinárias, a apenada foi também condenada pelo delito de associação ao tráfico de drogas, o que afasta a possibilidade de incidência do lapso diferenciado para progressão, uma vez que, consoante previsto no art. 112, § 3º, V, da Lei de Execução Penal, é necessário que a sentenciada"não [tenha] integrado organização criminosa". 2. Agravo regimental não provido. ( AgRg no HC n. 534.836/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 30/9/2020.) (g.n.) Fato é que o objetivo precípuo do legislador é evitar facilitar a progressão de regime daquelas que participam mais ativamente do mundo do crime. Assim, a punição pelo delito descrito no artigo 35 da Lei de Drogas demonstra que a recorrente pratica o tráfico de maneira mais ofensiva do que aquela que trafica sozinha, de maneira eventual. Isso porque a organização com outras pessoas para cometer o ilícito fere mais gravemente o bem jurídico tutelado, já que a organização entre os agentes, de maneira a dividir as tarefas, exige mais esforço do aparato policial para o seu desmantelamento. Desse modo, uma vez comprovado que a reeducanda se associou a outro agente para praticar a atividade ilícita, entendo que não foram satisfeitos todos os requisitos necessários a concessão do pleito recursal, nos termos do artigo 112, § 3º, da Lei nº 7.210/1984 e, por isso, mostra-se correta a decisão proferida pela Juíza singular. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer, mas NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo em execução penal para manter inalterada a decisão recorrida. Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 613553v6 e do código CRC 9687dd9d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 0009967-27.2022.8.27.2700 20/9/2022, às 17:58:38 613553 .V6 Documento:613554 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Agravo de Execução Penal № 0009967-27.2022.8.27.2700/T0 JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR AGRAVANTE: VALQUÍRIA PIRES DA SILVA ADVOGADO: KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA (OAB GO034198) AGRAVADO:

MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: AGRAVO EM EXECUCÃO PENAL. DECISÃO OUE NEGOU PEDIDO PARA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 DO CUMPRIMENTO DA PENA PARA FINS DE PROGRESSÃO, NA FORMA DO § 3º DO ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUCOES PENAIS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DISPOSITIVO LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas afasta a possibilidade de incidência do lapso diferenciado para progressão, uma vez que, consoante previsto no art. 112, § 3º, V, da Lei de Execução Penal, é necessário que a sentenciada "não [tenha] integrado organização criminosa." ( AgRg no HC n. 534.836/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 30/9/2020. 2. Agravo em execução não provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer, mas NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo em execução penal para manter inalterada a decisão recorrida, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 20 de setembro Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 613554v4 e do código CRC c75feacf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 21/9/2022, às 16:30:13 0009967-27.2022.8.27.2700 613554 .V4 Documento:613551 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Agravo de Execução Penal Nº 0009967-27.2022.8.27.2700/ RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR AGRAVANTE: VALOUÍRIA PIRES DA SILVA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução Penal manejado por VALQUÍRIA PIRES DA SILVA visando a reforma de decisão proferida pela MMº. Juíza da 3º Vara Criminal e das Execuções Penais da Comarca de Araguaína/TO, que indeferiu o pedido formulado pela agravante, que pretendia a retificação da fração para fins de progressão de regime para 1/8, determinando fosse aplicada a fração de 16% em relação ao delito comum praticado sem violência ou grave ameaça (art. 35 da Lei n. 11.343/06) e a fração de 40% em relação ao delito equiparado a hediondo (art. 33 da Lei n. 11.343/06). Assevera que o § 3º do artigo 112 da Lei de Execucoes Penais estabeleceu 5 condições para a concessão de lapso temporal diferenciado, para fins de progressão de regime, às condenadas mães com filhos menores de 12 anos de idade. Afirma que, apesar de preencher todos os outros requisitos, a Magistrada entendeu que em razão da condenação pelo delito de associação para o tráfico de entorpecente, a recorrente integrava organização criminosa e, portanto, não faz jus ao prazo diferenciado para progressão de pena. Destaca que o crime de organização criminosa possui definição expressa na Lei n.º 12.850/2013, no qual não se adéqua o delito de associação para o tráfico e que não pode o julgador estender seu campo de incidência, já que a lei não prevê o conteúdo aplicado na espécie pela juíza. Nesse contexto, postulou pelo conhecimento e provimento do presente Agravo em Execução Penal, obietivando a reforma da decisão impugnada, para que seja deferida a aplicação da fração de 1/8 para fins de progressão de regime. Em contrarrazões o Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso. Juízo de retratação negativo. Parecer do Ministério Público no evento 7. É

o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento. Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 613551v3 e do código CRC 8a5ff534. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 30/8/2022, às 9:2:49 613551 .V3 0009967-27.2022.8.27.2700 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2022 Agravo de Execução Penal Nº 0009967-27.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA por VALQUÍRIA PIRES DA SILVA AGRAVANTE: VALQUÍRIA PIRES DA SILVA ADVOGADO: KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA (OAB GO034198) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER. MAS NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PARA MANTER INALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária